

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.627, DE 2005

Altera o art. 852-A da Consolidação das Leis do trabalho para aumentar o valor do limite máximo das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo.

Autora: **Deputada LAURA CARNEIRO**

Relator: **Deputado INALDO LEITÃO**

I - RELATÓRIO

A proposição em análise visa alterar o art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o objetivo de aumentar de quarenta para sessenta salários mínimos o valor do limite máximo das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o projeto de lei, em reunião ordinária realizada em 23 de novembro de 2005.

A Mesa deferiu o requerimento da Comissão de Legislação e Justiça e cidadania, que solicita de redistribuição de proposição, e reviu o despacho inicial apostado ao Projeto, para que a CCJC se pronuncie- também sobre o mérito da proposição.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o presente projeto de lei sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. No mérito, conforme o despacho da Mesa, cabe-nos manifestação nos termos do art. 32, IV, *d* e *e*, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista a proposição versar sobre funções essenciais da Justiça e Direito Processual

Dessa forma, podemos afirmar que foram obedecidas as normas constitucionais, cujo exame está na alçada regimental desta Comissão, a saber:

a) competência legislativa da União (art. 22);

b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e

c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*) .

Quanto à técnica legislativa, consideramos que cabe apenas um reparo. Considerando que o que se pretende modificar é apenas o **caput** do art. 852-A e não o seu parágrafo único que trata de matéria diversa, devemos mencionar expressamente que a alteração é ao **caput** e não a todo o artigo, conforme a atual redação do projeto. Esse é o motivo pelo qual estamos apresentando emendas modificativas, em atendimento às exigências legais.

No mérito, entendemos que a mudança favorece a rapidez e a eficácia na entrega da prestação jurisdicional, já que, em sua maioria, o valor das causas submetidas à Justiça do Trabalho, sem dúvida, situa-se dentro da faixa de 60 salários mínimos. A alteração do limite para submissão ao rito sumaríssimo tem, pois, o condão de ampliar o número de favorecidos pelas formas processuais simplificadas, desburocratizadas, o que implica uma justiça célere e efetiva. Note-se que a experiência com juizados especiais, orientados pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual, celeridade, busca da conciliação e da transação, bem como a reparação dos danos sofridos tem sido muito exitosa. A Justiça do Trabalho foi sempre pioneira no sentido de informalizar e instrumentalizar o processo, tendo em vista sua dimensão social e a necessidade de que os trabalhadores tivessem efetivo acesso à justiça. Por tal postura, a Justiça Trabalhista foi, durante muito tempo, criticada e vista com certo desprezo pelos processualistas. Todavia, o tempo se encarregou de demonstrar que trilhava o

caminho certo, de tal sorte que a o processo civil e até mesmo o penal se encaminharam na mesma direção. Pensamos que, seja oportuno permitir que a Justiça do Trabalho, pela sua história e peculiaridade, inaugure um novo patamar, superior aos atuais 40 salários mínimos, para que os litígios sem complexidade sejam submetidos a um rito processual não somente sumaríssimo, mas especialíssimo, visto tratar-se de um procedimento cuja filosofia vai além da simples abreviação do processo, preocupando-se, principalmente, com efetivar a garantia de um direito fundamental, que é o acesso à justiça célere e eficaz.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e, nos termos das emendas em anexo, boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.627, de 2005.; no mérito, somos pela aprovação do Projeto.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2006

Deputado INALDO LEITÃO

Relator

2006_7850_Inaldo Leitão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.627, DE 2005

Altera o art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho para aumentar o valor do limite máximo das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo.

Autora: **Deputada LAURA CARNEIRO**

Relator: **Deputado INALDO LEITÃO**

EMENDA Nº

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

Altera o *caput* do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho para aumentar o valor do limite máximo das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO

Relator

2006_7850_Inaldo Leitão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.627, DE 2005

Altera o art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho para aumentar o valor do limite máximo das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O **caput** do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO